

transmitido
a Pedido
12/08/14



FOLHA Nº 01
DATA 22/07/14
RUBRICA [Signature]

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2014

PROCESSO

Nº 1288/14

Interessado:

ANO 2014

INTERESSADO: JORGE LUIZ GUIMARÃES

Assunto:

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº086/2014

ASSUNTO: Acrescenta Parágrafo § 5 ao Artigo 3º da Lei
Municipal nº6058/2014 e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____

do ano de _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 02
DATA 22/07/14
RUBRICA pr

PROJETO DE LEI Nº 086/2014

Acrescenta Parágrafo § 5º ao
Artigo 3º da Lei Municipal
nº 6058/2014 e dá outras
providências.....

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo,
no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º - Fica acrescido Parágrafo 5º ao Artigo 3º da de Lei
Municipal nº 6058/2014, que passa a constar com a seguinte
redação:

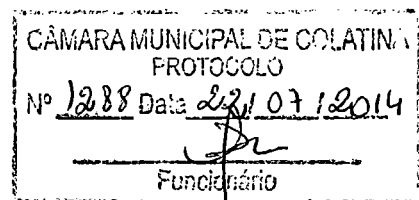
"Parágrafo § 5 - Aos profissionais da Saúde que
estiverem no desempenho de suas atividades
funcionais em regime de plantão ou escala com
jornada que compreenda o período de 07h00min as
19h00min, realizando o pagamento completo ao
sistema de estacionamento rotativo que vai
08h00min as 18h00min, ficam dispensados de
movimentarem seus veículos a cada 02 horas em
virtude de suas ocupações."

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Em, 21 de Julho de 2014.


JORGE LUIZ GUIMARÃES
Vereador



AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 28 / 07 / 2014

~~PRESENTE~~



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 03
DATA 22/07/14
RUBRICA [assinatura]

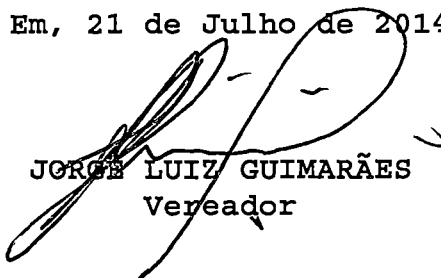
JUSTIFICATIVA

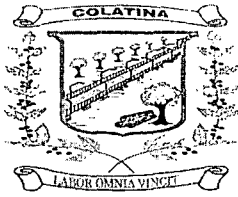
Apresentamos essa proposição no Plenário desta Casa de Leis, ressaltamos que profissionais da saúde têm realizado reclamações em virtude da necessidade de saírem a cada 02 (duas) horas de seus postos de trabalho para movimentarem seus veículos, tendo que deixar em alguns casos de prestar um melhor atendimento a seus pacientes.

Nestes lindes, somos pela apresentação do presente Projeto de Emenda e solicitamos aos pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Em, 21 de Julho de 2014.


JORGE LUIZ GUIMARÃES
Vereador



PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria Jurídica

Ao: Presidente da Câmara Municipal de Colatina

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 086/2014

AUTORIA: Vereador Jorge Luiz Guimarães

Trata-se de projeto de lei, de autoria do **Vereador Jorge Luiz Guimarães**, que acrescenta § 5º ao art. 3º da Lei Municipal nº 6.058/2014 e dá outras providências.

Nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à CF/88 do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), preconizado pelo célebre filósofo Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, o estacionamento rotativo, como o da espécie em análise.

Por intermédio do projeto de lei em análise o nobre vereador autor da matéria pretende que os profissionais da saúde que estejam desempenhando suas atividades funcionais em regime de plantão ou escala no período de 07 hs às 19 hs realizando o pagamento completo ao sistema de estacionamento rotativo que vai de 08 hs as 18 hs fiquem dispensados de movimentar seus veículos a cada 02 (duas) hs em virtude de suas ocupações.

Embora elogiável a preocupação do vereador-autor em preservar a permanência dos profissionais da saúde que estejam de plantão em seus locais de



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

trabalho não tendo que se ausentar para movimentar seus veículos estacionados em vagas destinadas ao estacionamento rotativo, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

Não há dúvida, porém, que a criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação e funcionamento de serviços públicos é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

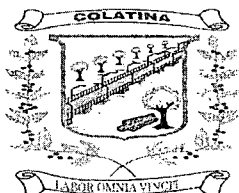
Destaca-se que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de natureza administrativa, como os que tratam de política urbana, sendo que jamais se poderá restringir a vigência de Lei através de Emenda Aditiva ao seu Projeto. Faz referência ao disposto nos arts. 2º e 61 da CF/88.

Por esse motivo, o art. 77, § 1º, inciso II da Lei Municipal nº 3.547/90 (Lei Orgânica Municipal), conferiu ao Prefeito a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente. Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios. Sobre o assunto o C. Supremo Tribunal Federal assim já decidiu:

O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482 (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitado que também o é para os Municípios.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

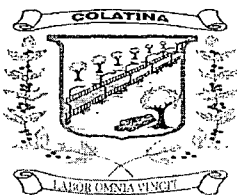
Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que se “a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Ademais, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria. Essa teoria dos poderes implícitos -implied powers- surgiu no voto de Marshall, proferido no leading case *McCulloch versus Maryland*, de 1819, afirmando que, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir certas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução. “Se o governante tem atribuições para praticar certos atos, cabe-lhe igualmente exercer aquelas que possibilitem seu exercício” (Caio Mário da Silva Pereira, em “Pareceres do Consultor-Geral da República”, v. 68, pp. 99-100).

Daí porque o Legislativo Municipal não poderia subtrair do Prefeito o exame da conveniência e da oportunidade de criar um serviço público e fixar as regras para a sua prestação. Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes, com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente.

Com efeito, ao Executivo cumpre com exclusividade formular a opção política de prestar os serviços públicos diretamente ou delegá-los a particulares, como também celebrar convênios, acordos e parcerias com entes públicos e privados, não podendo, no exercício dessas atribuições, sofrer nenhum tipo de interferência estranha da Câmara.

Sobre o assunto o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito. (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

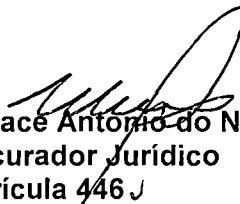
Já o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim se manifestou em ADIN que englobou vício de iniciativa de projeto de lei que tratava de estacionamento rotativo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.648/2013, DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.067/2009, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE INSTITUI E DISCIPLINA O ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO. EMENDA ADITIVA QUE LIMITOU A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.648/2013 EM 06 (SEIS) MESES. VÍCIO DE ORIGEM. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, D, E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a parte do art. 2º da Lei Municipal nº 7.648/2013 acrescentada pela Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 001/2013, a qual limitou a vigência da Lei em 06 (seis) meses, por vício de iniciativa, considerando que a competência para regular matéria relativa a estacionamento rotativo pago é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, d, e 82, VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70056182025, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 27/01/2014) (TJ-RS - ADI: 70056182025 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 27/01/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/02/2014).

Isto posto e sem mais delonga, opino pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer.

Colatina, 29 de Julho de 2014.


Wallace Antônio do Nascimento
Procurador Jurídico
Matrícula 446



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

DECISÃO

Referência: Projeto de Lei nº 086/2014

Trata-se de Projeto de Lei protocolizado nesta Casa de Leis na data de 18/07/2014 o qual acrescenta § 5º ao art. 3º da Lei Municipal nº 6.058/2014 e dá outras providências.

Ocorre que ao emitir parecer jurídico o ilustre procurador desta Casa de Leis opinou pela inconstitucionalidade do referido projeto, uma vez que a matéria tratada no bojo do projeto de lei em análise é de iniciativa privativa do Executivo Municipal.

PELO EXPOSTO, e acompanhando o parecer jurídico, nego seguimento a presente proposição, nos termos do art. 116, XI do Regimento Interno.

Determino a Secretaria desta Casa de Leis que proceda a intimação do Vereador-Autor do teor desta DECISÃO e do Parecer Jurídico e após, não havendo recurso no prazo legal, determino o ARQUIVAMENTO do projeto em análise.

Colatina – ES, 30 de Julho de 2014.


JUAREZ VIEIRA DE PAULA
Vereador – Presidente

*Solicitação de
Arquivamento -
13.08.14*